



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 78/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2025, que dispõe sobre os critérios e valores para o pagamento de diárias no âmbito da administração pública municipal de Nova Venécia e revoga a Lei nº 2.866, de 20 de fevereiro de 2009.

A proposição constou no expediente da pauta da sessão ordinária do dia 7 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 115/2025, exarado pelo Subprocurador geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, apontando também algumas sugestões para mudanças no texto mediante emendas (fls. 34 a 31).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A Lei nº 2.021/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), em seu art. 125, traz em seu texto que o servidor terá direito ao recebimento de diárias, de acordo com as normas previstas no referido dispositivo, contudo, não trazendo de forma clara e necessária as situações e critérios para indenização dos deslocamentos, bem como dos respectivos valores.

Considerando que o Município possui autonomia para se auto-organizar e editar suas próprias leis (art. 18 e 30 da CF de 88), e que o regime adotado foi o estatutário, as indenizações de despesas com viagens ou deslocamentos deverá ser disciplinada por meio de lei ordinária, por iniciativa dos agentes competentes dos respectivos poderes do Município.

Assim sendo, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo, por meio de iniciativa de leis respectivas, de acordo com as competências e a separação dos poderes (art. 2º da CF de 88 e art. 8º da Lei Orgânica), deverão estabelecer critérios de indenização de valores referentes a despesas, incluso os valores correspondentes às diárias de acordo com os critérios estabelecidos, observados os princípios explícitos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os princípios implícitos como os da razoabilidade e proporcionalidade.

III – DA INICIATIVA E DEMAIS NORMAS NA SEARA DO PROCESSO LEGISLATIVO, E DA MATÉRIA LEGISLADA:

O texto constitucional de 88, em seu art. 61, estabelece quais são os agentes competentes para iniciar a tramitação de projetos de lei ordinárias e complementares no âmbito da União, bem como os casos de matérias de iniciativas reservadas ao Presidente da República. Esse dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação obrigatória pelos demais entes federados, e que deverão ser produzidos nas respectivas normas que organizam os respectivos entes, em razão da outorga de autonomia político-administrativa.

O Município, diante da observação do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica quais são os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo no âmbito municipal. Estabeleceu também, o art. 44º, § 1º, da Lei Orgânica, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa organização do texto do art. 44 da Lei Orgânica deve estar em sintonia com o texto da Constituição Federal, fato que vem a ser observado pelo Município, pela identidade de competências para iniciativa no processo legislativo, em cada uma das esferas autônomas que compõem o Estado Democrático de Direito.





Assim, matérias que tratam sobre normas e critérios de indenização de diárias de servidores do Poder Executivo e a fixação dos valores respectivos de acordo com os referidos critérios é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, devendo assim o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, aplicando-se a simetria ou analogia ao caso para a concessão de diárias.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administrativa direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Aplicando a analogia ao presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada e deliberada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, também aplicando-se a analogia ao caso em que se trata de estabelecer valores de indenização a servidores do Poder Executivo, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Assim sendo, o princípio da reserva legal é de observação necessária, cabendo à lei ordinária estabelecer os critérios de indenização de diárias a servidores públicos, mediante observância dos princípios do art. 37 e do art. 39 da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Essa redação absoluta inviabiliza o atendimento de categorias que, embora possuam deslocamentos frequentes como inerentes ao cargo, eventualmente incorrem em despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem, como motoristas da frota municipal e condutores de ambulância. A manutenção do texto original poderia comprometer a efetividade da nova disciplina legal e, em última instância, gerar insegurança jurídica.

*A necessidade de atualização encontra respaldo em precedentes de órgãos de controle. A título de exemplo, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ao responder consulta administrativa (Decisão nº 280/2025, Processo @CON 24/00607413), assentou que:*

“No âmbito da Administração Pública, para que o servidor faça jus ao recebimento de diárias, deve se afastar, de maneira eventual ou transitória, da localidade onde se encontra a sede de seu trabalho, no interesse e a serviço da Administração, para outros pontos do território, destinando-se a verba ao custeio dos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção. Entende-se que a eventualidade, nesse contexto, refere-se à transitoriedade do deslocamento e não propriamente à frequência de sua ocorrência. Por outro lado, a vedação à percepção de diárias em razão de serem os deslocamentos inerentes ao cargo ('exigência permanente do cargo/função'), demanda previsão nesse sentido na legislação de regência do ente, a exemplo do que ocorre no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/90).”

Esse entendimento evidencia que, se levada a efeito a interpretação literal do dispositivo estatutário, ficaria vedado o pagamento de diárias a profissionais cujas funções envolvem deslocamento permanente, como motoristas e condutores de ambulância, ainda que submetidos a situações excepcionais que ensejem despesas adicionais de alimentação e pernoite.

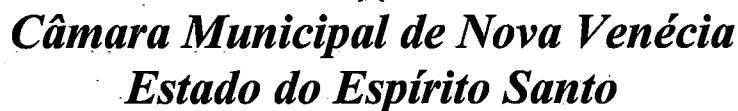
Dessa forma, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 95/1998 e que cada lei deve tratar de um único objeto, também está sendo enviado Projeto de Lei para alterar a alínea “b” do §1º do art. 125 do Estatuto dos Servidores, de modo a compatibilizar o texto estatutário com a nova disciplina legal, preservando o núcleo restritivo da norma, mas autorizando, em caráter excepcional, o pagamento de diárias quando o afastamento ocasionar custos adicionais de alimentação e hospedagem decorrente de pernoite.

Assim, além de corrigir uma defasagem normativa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a adequada prestação de serviços públicos que demandam deslocamentos constantes, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal.

Considerando a relevância da matéria e sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, com a expectativa de sua aprovação. Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.





Quanto ao Parecer Jurídico nº 115/2025, acolho o teor de seu texto opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP

